

hei por bem decretar que à Junta de Freguesia de Milheirós, concelho de Maia, distrito do Porto, sejam definitivamente cedidos 660 metros de terreno do antigo pas-sal da freguesia, conforme consta da planta junta ao respectivo processo de cedência, para ampliação do cemitério público, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 660\$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Maia, logo após a publicação deste decreto; obrigando-se a cessionária a não dar ao terreno outra aplicação e a começar e concluir as obras no prazo, respectivamente, de seis e vinte e quatro meses, contados da publicação deste diploma, que será declarado sem efeito, sem direito a qualquer indemnização ou restituição à cessionária o revertendo o terreno cedido para o Estado, se qualquer das obrigações não for cumprida integralmente.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Augusto Casimiro Alves Monteiro.*

Decreto n.º 10:931

Considerando que pelo decreto n.º 2:070, publicado no *Diário do Governo* n.º 239, 1.ª série, de 20 de Novembro de 1915, se cederam à Câmara Municipal do concelho de Miranda do Douro dependências do antigo presbitério da freguesia de Vila Chã, do mesmo concelho;

Considerando que tal cedência foi feita a título de arrendamento, para instalação da escola de ensino primário geral da freguesia de Vila Chã, obrigando-se a cessionária a todas as despesas de adaptação, conservação e seguro das aludidas dependências;

Considerando que a entidade cessionária não só não pagou a renda anual arbitrada, mas também não instalou a escola nas dependências cedidas (tulhas, forno e pátio do presbitério da freguesia de Vila Chã), nem tem procedido às obras de conservação a que se obrigara;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e em harmonia com o disposto no artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar que seja declarado sem efeito o decreto n.º 2:070, publicado no *Diário do Governo* n.º 239, 1.ª série, de 20 de Novembro de 1915, na parte em que se refere à cedência à Câmara Municipal do concelho de Miranda do Douro, distrito de Bragança, de dependências do antigo presbitério da freguesia de Malhadas.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Augusto Casimiro Alves Monteiro.*

Decreto n.º 10:932

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Freguesia do Crato, do mesmo concelho, distrito de Portalegre, seja definitivamente cedido, para residência do guarda e coveiro do cemitério público e arrecadação de móveis e utensílios que à cessionária pertencem ou estão sob a sua guarda, o edificio denominado Casa dos Andores, situado em frente ao portão do adro da igreja paroquial da referida freguesia.

A Junta cessionária fica obrigada a pagar, até seis meses depois da publicação deste diploma, à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio

da comissão sua delegada no concelho do Crato, a quantia de 300\$, como indemnização, para os efeitos do citado artigo 104.º

Esta cedência caducará e o prédio reverterá à posse do Estado, sem que a cessionária fique com direito a qualquer indemnização ou restituição, se ao edificio cedido for dada aplicação diferente da consignada e a indemnização não estiver paga no prazo estabelecido.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Augusto Casimiro Alves Monteiro.*

Decreto n.º 10:933

Considerando que, pelo decreto n.º 8:567, publicado no *Diário do Governo* n.º 5, 1.ª série, de 8 de Janeiro de 1923, foi cedido à Junta de Freguesia de Margaride, concelho de Felgueiras, distrito do Porto, o edificio da antiga residência paroquial para instalação da sua sede e arquivo, de um posto da guarda nacional republicana, de uma biblioteca e escola nocturna, mediante a renda anual de 190\$;

Considerando que a Junta cessionária não só não deu ao edificio as aplicações consignadas, alugando-o a particulares, mas também não pagou a renda estabelecida;

Considerando que a mesma Junta de freguesia, cessionária, veio expressamente desistir da cedência;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e de harmonia com o disposto no artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar que seja declarado sem efeito o decreto n.º 8:567, publicado no *Diário do Governo* n.º 5, 1.ª série, de 8 de Janeiro de 1923, cedendo à Junta de Freguesia de Margaride, concelho de Felgueiras, distrito do Porto, o edificio da antiga residência paroquial da mesma freguesia, para os fins no mesmo diploma consignados, e que esse edificio seja oportunamente incorporado nos bens da Fazenda Nacional para os fins do artigo 112.º da lei de 20 de Abril de 1911.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Augusto Casimiro Alves Monteiro.*

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:934

Sendo indispensável dar execução ao disposto no artigo 137.º do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio último, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem, usando da faculdade conferida pelo n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, e para execução do disposto no citado artigo 137.º do decreto n.º 10:767, decretar que no orçamento do referido Ministério da Justiça e dos Cultos em vigor no actual ano económico se efectuem as seguintes transferências:

Escola Industrial de Reforma do Porto

Capítulo 6.º, artigo 21.º — Pessoal extraordinário:
Transferido para o artigo 20.º, pessoal do quadro da mesma Escola 336\$00

Escola Industrial de Reforma de S. Fiel

Capítulo 6.º, artigo 21.º — Pessoal extraordinário:
Transferido para o artigo 20.º, pessoal do quadro 840\$00

Refúgio da Tutoria Central de Lisboa

Capítulo 6.º, artigo 21.º—Pessoal extraordinário:

Transferido para o artigo 20.º, pessoal do quadro 1.200\$00

Refúgio da Tutoria da comarca do Pôrto

Capítulo 6.º, artigo 21.º—Pessoal extraordinário:

Transferido para o artigo 20.º, pessoal do quadro 1.470\$00

Este decreto será imediatamente publicado no *Diário do Governo* depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Maria da Silva—Germano Lopes Martins—Augusto Casimiro Alves Monteiro—Eduardo Alberto Lima Basto—Fernando Augusto Pereira da Silva—Manuel Gaspar de Lemos—Filemon da Silveira Duarte de Almeida—Eduardo Ferreira dos Santos Silva—António Joaquim Machado do Lago Cerqueira—António Alberto Torres Garcia.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Diploma legislativo colonial n.º 78

(Decreto)

Considerando ser da maior conveniência para o serviço que os amanuenses da Direcção Geral Militar das Colónias se mantenham no desempenho dessas funções o máximo tempo possível, porquanto a sua substituição amiudada causa grandes atrasos e irregularidades nos serviços que estão a seu cargo;

Considerando que os actuais amanuenses são recrutados entre os primeiros e segundos sargentos que, tendo servido nas colónias, maior garantia oferecem para o desempenho daquelas funções, e que pela legislação vigente nenhuma vantagem lhes são dadas;

Considerando ser impossível obter que os segundos sargentos se conservem no cargo de amanuenses, pois que difficilmente poderão obter promoção a primeiros sargentos, por se verem impossibilitados de se apresentar aos respectivos concursos, em igualdade de circunstâncias com os seus camaradas que prestam serviço nas tropas coloniais;

Considerando que o decreto n.º 5:572, de 10 de Maio de 1919, já em parte considerou a situação de desfavor em que se encontravam esses amanuenses, concedendo-lhes a reforma no posto de alferes ao fim de trinta anos de serviço, deixando contudo os segundos sargentos durante tam longo prazo de tempo sem a mínima regalia de promoção ou aumento de vencimentos, o que anula de facto a vantagem concedida;

Considerando que aos amanuenses do Ministério da Guerra foi dada promoção vantajosa no secretariado militar; e

Sendo urgente providenciar com justiça sobre o assunto;

Usando da faculdade que me concede o artigo 67.º—B da Constituição Política da República Portuguesa e tendo em vista o disposto na secção 1.ª da base 5.ª das bases orgânicas da Administração Civil e Financeira das Colónias, modificada pelo artigo 10.º da lei n.º 1:511, de 13 de Dezembro de 1923:

Sob proposta do Ministro das Colónias, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os amanuenses efectivos da Direcção Geral Militar do Ministério das Colónias serão recrutados entre os segundos sargentos das tropas coloniais que se encontrem na metrópole na data em que houver de se preencher qualquer vacatura e exercerão esse cargo em comissão, podendo dela ser dispensados por conveniência do serviço ou por assim o desejarem.

Art. 2.º Os segundos sargentos amanuenses nomeados nos termos do artigo anterior serão graduados em primeiros sargentos com o respectivo vencimento, quando contem quatro anos de serviço efectivo como amanuenses, tenham bom comportamento militar e boa informação do chefe da repartição a que pertençam, relativamente à sua competência.

Art. 3.º É mantida aos amanuenses graduados em primeiro sargento a regalia de se reformarem no posto de alferes, nas condições mencionadas no decreto n.º 5:572, de 10 de Maio de 1919.

Art. 4.º Os amanuenses que por qualquer motivo forem exonerados das suas funções conservam a graduação que tiverem na ocasião em que forem dispensados do serviço, excepto se regressarem ao serviço do exercito metropolitano, ficando apenas com direito à reforma nos termos da lei geral das praças de pré e só serão contados na escala de antiguidade de primeiros sargentos desde que prestem as provas para este posto, sendo essa antiguidade contada desde a data em que a efectividade da promoção lhes pertença pela ordem da classificação do respectivo concurso.

Art. 5.º Os actuais amanuenses efectivos gozarão das vantagens desta lei, sendo-lhes contado para esse fim todo o tempo desde a data da sua nomeação.

Art. 6.º Aos amanuenses graduados em primeiros sargentos é-lhes mantido o direito de prestarem provas para primeiro sargento das forças coloniais, observando-se para tal fim o que a tal respeito se encontra estabelecido no decreto n.º 6:931, de 13 de Setembro de 1920, tendo em vista o disposto na última parte de artigo 4.º d'este diploma no que respeita a antiguidade.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Filemon da Silveira Duarte de Almeida.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto n.º 10:935

Reconhecendo-se a necessidade de antecipar a data em que os professores agregados têm de requerer a sua colocação nos liceus;

Tendo em vista o disposto no artigo 116.º do decreto com força de lei n.º 1:650, de 14 de Julho de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores agregados que quiserem usar do direito de preferência a que se refere o artigo 265.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, para a sua colocação nos liceus, deverão requerer, à Direcção Geral de Ensino Secundário, de 15 a 31 de Julho de cada ano, ficando assim modifi-